



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002026-19.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MAICON ARTUR ALVES FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0002026-19.2025.8.26.0996

Foro de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Maicon Arthur Alves Ferreira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 1943

Agravo em execução. Falta grave. Insurgência defensiva. Agressão praticada contra outro detento cumulada com desobediência. Conjunto probatório frágil. Outro sentenciado que admitiu envolvimento na briga em contexto de legítima defesa. Negativa firme do agravante. Inocorrência de investigação suficiente no âmbito da sindicância. Agentes penitenciários que não presenciaram os fatos, apenas tiveram contato com os sentenciados no dia seguinte. Incertezas que impedem o reconhecimento da infração em desfavor do agravante. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Maicon Arthur Alves Ferreira** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Jose Augusto Franca Junior, do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, nos autos da execução nº 0002785-67.2017.8.26.0509, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato e o reinício da contagem do prazo para fins de obtenção de benefícios (fls. 183/185).

O agravante pretende, em síntese, a sua absolvição, por insuficiência do conjunto probatório, argumentando que a acusação é genérica, imputando a conduta a um grande número de detentos sem a devida individualização, bem como pela inconsistência da narrativa apresentada pelos detentos-vítimas, de que permaneceram

amarrados sendo agredidos durante a noite toda sem que os agentes penitenciários percebessem. Subsidiariamente, aduziu a desproporcionalidade no reconhecimento da falta grave, pleiteando a redução da pena de perda dos dias remidos imposta (fls. 07/20).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 189/192) e a decisão agravada foi mantida (fls. 193).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 202/205).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Contra o agravante foi instaurado procedimento disciplinar (nº 077/2024), porque, na data de 25/08/2024, o detento teria cometido desobediência, nos termos da Comunicação de Evento nº 082/2024, em que 2 detentos relataram ter sido amarrados e agredidos por um grupo de outros detentos, em fatos ocorridos durante a noite (fls. 74/75 e 76/77).

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu ao sentenciado a prática da falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 52, e artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso II e V da Lei de Execução Penal, bem como no

artigo 46, inciso VI do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais (fls. 158/159), conclusão ratificada pelo Juízo da Execução Criminal fls. 183/185).

E, como dito, o *decisum* hostilizado merece reforma, porquanto inexistentes elementos suficientes a demonstrar a autoria do sentenciado em relação aos fatos atribuídos.

Ouvido em regular procedimento administrativo, **Maicon** negou os fatos (fls. 111). Disse que está sendo caluniado por Vitor Hugo e Leandro, desconhecendo os motivos para agirem desta forma. Negou ter agredido e ameaçado os sentenciados que o denunciaram.

Os dois agentes penitenciários ouvidos, Diego da Silva (fls. 99/100) e James Henrique (fls. 101/102) prestaram a semelhante declaração de que, no dia 25/08/2024, às 10:00hrs, durante a entrada de visitantes no pavilhão 8, o policial penal Diego teria visualizado o reeducandos Leandro e Vitor Hugo correndo em direção a gaiola de acesso para o pavilhão solicitando que os retirassem, justificando que estavam sendo submetidos a agressões por parte dos outros reeducandos. Que estes reeducandos estavam em aparente estado de choque, relatando fortes dores no pescoço e na face, tendo em vista que passaram a noite amarrados na cama sofrendo agressões físicas e psíquicas. Ainda, estes detentos apresentaram os nomes daqueles responsáveis pelas agressões. A Diego, estes dois detentos mencionaram que havia ordens para que, após a visitação, fossem quebradas as suas

pernas.

Dentre os demais sentenciados a quem se atribuiu a prática das agressões, apenas Gabriel Cavalcanti (fls 81/82) admitiu envolvimento. Contudo, alegou a legítima defesa, diante das agressões surpresa praticadas por Vitor Hugo e Leandro, e do fato de aqueles detentos portarem uma escova de dente com ponta, a qual seria utilizada para feri-lo.

Em que pese os depoimentos dos agentes públicos gozem de credibilidade e presunção de veracidade, há que se reconhecer que, no presente caso, as declarações prestadas não permitem que, a partir delas, se confirme a dinâmica dos fatos. Afinal, os agentes de segurança não presenciaram as agressões, tão somente relataram terem conversados com os detentos que supostamente foram vítimas das agressões, em comunicação que ocorreu no dia seguinte.

No mesmo sentido, o procedimento administrativo realizado não reuniu outros elementos aptos a confirmar a narrativa trazida pelos detentos que comunicaram o ocorrido. Destaca-se, que o laudo das lesões não permite que se conclua de forma segura que os detentos foram amarrados e agredidos. É dizer, a existência de escoriações pode, igualmente, ser compatível com a sua ocorrência no contexto de legítima defesa mencionado pelo sentenciado Gabriel Cavalcanti.

Sendo assim, o panorama reunido é obscuro e

não permite que se afirme com a certeza necessária o envolvimento do agravante. Pouco se sabe acerca da ocorrência, dos fatos. Existem, a bem da verdade, versões contrapostas, não havendo como se concluir a respeito da real dinâmica dos fatos, nem se os detentos que comunicaram as agressões iniciaram a briga com os demais.

Deste modo, diante do contexto de fragilidade probatória, a negativa do agravante não foi completamente infirmada, pairando a dúvida, portanto.

Assim sendo, forçoso concluir pela insuficiência de elementos quanto à conduta praticada pelo agravante, a tornar imperiosa sua absolvição em relação aos fatos que lhe foram imputados, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo* que norteia os procedimentos de natureza penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de absolver **Maicon Arthur Alves Ferreira** da falta grave que lhe foi imputada, fazendo-se as necessárias anotações e exclusões no seu prontuário.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora